

A.I. Nº - 102148.0038/07-2
AUTUADO - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 03.03.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 014-05/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extinção do Credito Tributário e encerramento do processo administrativo fiscal em face do pagamento do débito, com as reduções e benefícios da Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal). Reconhecimento posterior da infração pelo contribuinte. Defesa **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado, em 30/06/2009, para exigir ICMS e multa, no valor total de R\$ 16.836,62, em razão de 5 (cinco) imputações a seguir elencadas:

Infração 1 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Valor da multa: R\$ 29,68.

Infração 2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Valor exigido: 8.330,25.

Infração 3 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, relacionadas nos anexos 88 e 89. Valor do imposto lançado: R\$ 5.122,88.

Infração 4 – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação do imposto. Intimado a comprovar o lançamento, a empresa não comprovou nem justificou do que se tratava aquele lançamento. Valor do ICMS: 2.879,84.

Infração 5 – Multa percentual sobre imposto (ICMS) que deveria ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Multa de R\$ 473,97, correspondente a 60% da Base de cálculo do imposto.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 178 a 180. Alegou a improcedência do item 1 ao argumento de que o autuante considerou como não lançadas algumas notas fiscais levadas a registro em sua escrita fiscal. Apresentou quadro demonstrativo apontando a situação de cada documento fiscal.

No tocante ao item 2, afirmou que diversas notas fiscais se encontravam com o ICMS pago, porém não foram enumeradas no respectivos DAE's de pagamento em razão deste documento só apresentar espaço para que sejam listadas 15 (quinze) notas fiscais. Porém, em relação aos documentos fiscais não listados trouxe aos autos quadro demonstrativo com a totalidade dos pagamentos efetuados.

Para o item 3, com a imputação de recolhimento a menor da antecipação tributária por substituição, disse que a diferença apurada se refere a operações de aquisição junto a contribuintes/fornecedores na situação de ME ou EPP (microempresa ou empresa de pequeno porte), que tiveram os créditos fiscais destacados nos documentos de aquisição excluídos do cálculo do ICMS devido por antecipação. Ponderou que o fato da empresa remetente se encontrar na condição de ME ou EPP não significa que a mesma não adote o regime de apuração normal do

imposto, visto que os documentos verificados pelo fisco não se encontravam com os campos base de cálculo e valor do imposto com o fundo em negativo (coberto com tinta escura).

O autuado juntou ao PAF provas documentais (documentos inseridos entre as fls. 189 a 256 – anexos I, II e III). . Pediu a improcedência das infrações 1, 2, e 3 da exigência fiscal. Não impugnou, entretanto, as infrações 4 e 5.

A autuante, por sua vez, ao prestar informação fiscal (fls. 260 a 268), reconheceu, inicialmente a improcedência da infração nº 1, em face da comprovação dos registros das notas fiscais no livro Registro de Entradas da impugnante.

No tocante à infração 2, excluiu os valores cujos pagamentos foram considerados comprovados e “remanejou” outros, que passaram a compor a infração 3, conforme consta de sua manifestação, integrante das fls. 261 a 266.

Por fim, no que se refere à infração 3, manteve a exigência fiscal e acrescentou novos valores, relacionadas às notas fiscais da infração 2. Majorou o débito deste item de R\$ 5.122,88 para R\$ 7.556,24.

O contribuinte, em nova manifestação nos autos (fls. 339/340), reiterou as razões defensivas quanto às infrações 2 e 3 e o autuante, à fl. 345, manteve as alegações expostas na sua informação fiscal.

O processo foi encaminhado à ASTEC, por solicitação desta 5ª JJF, para a realização de diligência (fls. 348/349), através de auditor fiscal, visando a adoção das providências abaixo enumeradas.

Revisar a infração 2, para certificar quais as operações autuadas se encontram efetivamente recolhidas. Pediu-se que fosse anexado ao PAF as provas documentais que viessem a servir de lastro probatório para o parecer técnico. Adotada essa providência, determinou-se a elaboração de novo demonstrativo de débito, no mesmo formato do Auto de Infração, por período mensal, com os valores residuais do item 2.

Para a infração 3, pediu-se que o revisor refizesse o demonstrativo de débito, por período mensal, no mesmo formato do Auto de Infração, para considerar todos os créditos fiscais efetivamente destacados nas notas fiscais de aquisição, em relação ao cálculo do ICMS da antecipação tributária total.

Determinou-se, ainda, que o revisor excluisse deste item (nº 3), as operações que foram transpostas da infração nº 2, em decorrência da impossibilidade de alteração para mais da exigência fiscal originária.

A diligente, no Parecer de nº 220/2010 (fls. 350 /351), informou que o autuado, ao ser intimado para apresentar livros e documentos visando a execução da diligência fiscal, levou ao conhecimento desta que aproveitando os benefícios da lei de Anistia Fiscal (Lei nº 11.908/10), providenciou efetuar o pagamento total do Auto de Infração, na cifra de R\$ 16.408,72, com as reduções previstas na citada norma legal. Para comprovar esta situação juntou aos autos extratos de pagamentos oriundos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, apensados às fls. 356 a 359.

Diante dessa circunstância a ASTEC declarou no despacho de fl. 360 que a diligência não foi executada em virtude da empresa autuada ter quitado integralmente o débito fiscal reclamado.

VOTO

O contribuinte, após a protocolização da defesa e antes da realização da diligência pela ASTEC/CONSEF, determinada por esta Junta de Julgamento, reconheceu a procedência da imposição fiscal, em sua totalidade, tendo efetuado o pagamento do imposto e das penalidades, com as reduções previstas na Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal). O referido ato de reconhecimento constitui confissão de cometimento da infração tributária. Com isso, o ato de

impugnação do sujeito passivo deve ser considerado prejudicado, visto que o posterior de pagamento do débito fiscal, ainda que efetuado com as reduções de lei, constitui explícita manifestação do desejo de desistência da ação administrativa.

Ante o exposto, voto pela EXTINÇÃO do crédito Tributário e pelo encerramento do processo administrativo fiscal, devendo, entretanto, ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a Defesa apresentada e declarar EXTINTO o crédito Tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 102148.0038/07-2, lavrado contra GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologar os valores recolhidos, com os benefícios da Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal), e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA